

LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia -- Falências e Recuperações Judiciais
OAB-FR 4338



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ

FALÊNCIA: nº 1658/2004

LINCOLN TAYLOR FERREIRA, Administrador Judicial da
MASSA FALIDA DE BIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E
COSMÉTICOS LTDA, vem respeitosamente, em atenção ao
despacho de fl.419 manifestar-se nos seguintes termos.

1. Crédito em favor da massa falida

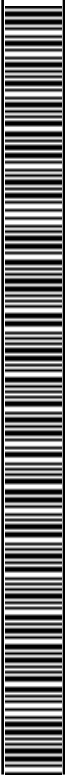
Primeiramente, sobre o ofício de fl. 410, este
Administrador Judicial entrou em contato com o Síndico da
massa falida da devedora S/A Mafessoni Comércio e
Indústria, o qual enviou cópia de sua manifestação a
respeito do crédito habilitado, bem como o despacho
proferido pelo d. Juízo, como se vê pelos documentos em
anexo.

De se destacar que na referida petição, o Síndico tomou
cuidado de separar os credores quirografários com
documentos e os quirografários sem documentos, estando a
massa falida de Bioplast inclusa nesta última situação,
onde pleiteou o crédito de R\$ 506,70 (quinhentos e seis
reais e setenta centavos), sem a devida comprovação
documental. Tal pedido foi deferido como se vê da letra "f"
decisão anexa.

Ocorre que este Administrador Judicial não tem como
atender a solicitação daquele d. Juízo da Comarca de
Caçador-SC, pois o Administrador Judicial anterior não
conseguiu arrecadar os livros fiscais da empresa falida,
como se vê à fl. 203, item 26, e certidão de fl. 249.

Por esta razão, não há como recuperar o referido
crédito.

RECEBIDA CURITIBA EM 18/08/2016 ÀS 14:43 HORAS



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia – Falências e Recuperações Judiciais
OAB-PR 4338



2. Falência frustrada

Ratifica os termos da petição de fl. 405, de que trata-se de falência frustrada, todavia o depositário atual da máquina ainda não foi intimado para informar a localização do bem, assim como determinado no despacho de fl. 407.

Nestes termos,
Pede deferimento

Curitiba, 02 de outubro de 2015.


LINCOLN TAYLOR FERREIRA
OAB/PR 26.367
Administrador Judicial



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia – Falências e Recuperações Judiciais
OAB-PR 4338



**CÓPIA DA PETIÇÃO RECEBIDA DO SÍNDICO DA
MASSA FALIDA DE S/A MAFESSONI COMÉRCIO E
INDÚSTRIA, APRESENTADA EM JANEIRO DE 2015 NO
JUÍZO DE DIREITO DE CAÇADOR-SC.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSEK LAW85 2KURM X768B



Socreppa e Schafhauser
Advogados Associados



Registro 1578/2009

Rua Maria Teomar da Costa Neves, 212, Centro

CEP 89.500-000 - Caçador - SC - Tel./Fax. (49) 3567-2676 / 3563-1127

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAÇADOR – SANTA CATARINA.**

Ref. Autos nº 0000429-64.1995.8.24.0012 (012.95.000429-6)

ANDERSON ONILDO SOCREPPA, Síndico nomeado nos Autos da Falência da Empresa **S/A MAFESSONI COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, já qualificada, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos seguintes termos:

Dando continuidade aos trabalhos iniciados nos Autos da presente Falência, este Síndico vem se manifestar de forma detalhada sobre cada tópico:

I – DA VENDA DOS BENS MÓVEIS

Verifica-se que foi realizada vistoria dos bens sucateados no barracão da Empresa Falida, conforme fotos de fls. 4719/4720. Na vistoria participaram representantes de três empresas do ramo: Marcão Transportes Ltda., Arpapi Indústria Mecânica Ltda. e Papa-Léguas Guinchos Peças e Serviços.



Os representantes das três empresas circularam pelo local e constataram se tratar de bens sucateados. Todos requereram o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de propostas para compra dos bens.

No entanto, da análise dos Autos, constata-se que somente a empresa Marcão Transportes Ltda. apresentou proposta às fls. 4721, tendo as outras empresas permanecidas inertes.

A proposta apresentada foi no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Desta forma, diante da inércia das demais empresas, **este Síndico opina pela venda dos bens sucateados da Empresa Falida para a empresa Marcão Transportes Ltda., no valor da proposta apresentada (fls. 4721)**, devendo ser esta intimada para efetuar o depósito, bem como, para proceder com a retirada dos bens em data e hora a serem combinados.

II – DA VENDA DO BEM IMÓVEL

É sabido que a Massa Falida já não opera há muito tempo, tanto que foi decretada sua falência às 12 horas do dia 09/08/1999, conforme fls. 831/834 dos presentes Autos – Volume 3.

No entanto, restou um bem, qual seja: “Um imóvel urbano com 274.657,49 m², situado nesta Cidade junto a Rodovia Engenheiro Lourenço Faoro, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob a Matrícula nº 7.991”.

Em referido imóvel, há dois barracões distintos e atualmente ambos estão sendo locados. Entretanto, o imóvel deverá ser levado à hasta pública, permitindo assim, a arrecadação de valores que garantirá o pagamento do passivo existente.



A medida encontra respaldo na atual Lei de Recuperação Judicial, vez que a legislação antiga não trazia muitos dispositivos sobre o tema.



Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

[...]

§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa. (grifou-se)

Embora haja previsão legal sobre a locação, da análise do caso concreto, percebe-se que a liquidação do ativo existente é a saída mais adequada e também vantajosa financeiramente.

A terceira toca à possibilidade de se promover, nos processos falimentares em curso na data da entrada em vigor da nova lei, **desde logo à venda dos bens da massa falida**, independentemente da conclusão da fase cognitiva prevista na sistemática de 1945. Como o legislador estabeleceu uma faculdade, compete ao juiz de cada feito verificar se é caso ou não de determinar a antecipação da realização do ativo. **Normalmente, será. A venda imediata dos bens arrecadados é uma das mais importantes alterações no processo falimentar brasileiro e só não se justificará observá-la nos feitos em curso em casos muito particulares.** (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 6ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo – SP, 2009, fl. 417) (grifou-se)

Deste modo, se este r. Juízo permitir a ida do bem imóvel à hasta pública, permitirá que sejam conquistados valores que poderão salvaguardar os interesses econômico-financeiros da Massa.

Antes, porém, da ida para leilão, necessário seja nomeada uma Imobiliária para que avalie o imóvel num todo, podendo assim, obter uma base do valor real do total do imóvel na data de hoje.



Por fim, após a realização de avaliação por Imobiliária, deverá ser designada data para venda em hasta pública do imóvel de propriedade da Massa Falida, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Caçador-SC, sob a Matrícula nº 7.991



III – DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ALUGUÉIS

Devidamente apresentado o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de Valor Locativo às fls. 4673/4681, verifica-se que o Perito Avaliador concluiu pela avaliação dos imóveis da seguinte maneira:

1 – O imóvel de Averbação nº 3/7.991, que é locado somente 50% (piso térreo) com área de 850,60 m², foi avaliado para locação mensal no valor de R\$ 3.070,00 (três mil, e setenta reais).

2 – Já o imóvel de Averbação nº 7/7.991, locado 100% com área de 1.882,04 m², foi avaliado para locação mensal no valor de R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais).

Atualmente, o imóvel da averbação nº 3/7.991 está sendo locado por R\$ 3.207,91 (três mil, duzentos e sete reais com noventa e um centavos) para a empresa Dratec Indústria e Comércio de Tintas Ltda., sendo que o pagamento ocorre através de depósito em conta judicial; ou seja, o imóvel está sendo locado por valor superior ao da avaliação, devendo assim permanecer.

Já o imóvel da averbação nº 7/7.991 está sendo locado por R\$ 4.562,34 (quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais com trinta e quatro centavos) para Marcos Luiz Broch, proprietário da empresa Marcão Transportes Ltda., quando o deveria ser por valor maior.

Deste modo, necessária seja designada Audiência de Conciliação com o locatário Marcos Luiz Broch, proprietário da empresa Marcão Transportes Ltda., para tratar do reajuste amigável do valor do aluguel.



IV – DO OFÍCIO DA VARA DO TRABALHO FLS. 4732/4738



Verifica-se que a Vara do Trabalho de Caçador apresentou atualização de débitos trabalhistas, previdenciários e fiscais às fls. 4732/4738, no valor de R\$ 261.889,97 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais com noventa e sete centavos).

Referidos documentos, porém, não são endereçados para a Massa Falida S/A Mafessoni Comércio de Indústria, mas sim, para Agropecuária Industrial Itaguari Ltda. e outros.

Embora o ofício esteja endereçado para pessoas alheias, verifica-se que o número dos Autos está correto – 012.95.000429-6 (fl. 4732).

Deste modo, antes de qualquer tomada de decisão, necessário seja oficiada novamente a Vara do Trabalho para que esclareça qual a relação entre as pessoas jurídicas de S/A Mafessoni Comércio e Indústria e Agropecuária Industrial Itaguari Ltda. e Outros, bem como se houve Decisão Judicial no Juízo Trabalhista tratando de ambas as empresas sob o aspecto de grupo econômico solidário ou qualquer indício de fraude contra credores (trabalhistas), principalmente se há relação consolidada entre os contratos sociais ou então relação consolidada de fato para que a Massa Falida S/A Mafessoni assuma as dívidas trabalhistas da pessoa jurídica diversa, qual seja, Agropecuária Industrial Itaguari Ltda.

V – DÍVIDAS FISCAIS

Verifica-se que já foi requerido por este Síndico a expedição de ofícios para conquistar os valores devidos (fls. 4574), o pedido, porém, ainda não foi atendido.

Apenas foi levantado o valor devido para o Estado do Paraná, pois o Juízo da Vara Cível da Comarca de Palmas-PR apresentou montante





atualizado no valor de R\$ 618.410,62 (seiscentos e dezoito mil quatrocentos e dez reais com sessenta e dois centavos), devidos por Execução Fiscal nº 62/1.999, conforme fls. 4687/4690.

Também se tem notícia de que boa parte das dívidas para com o Estado de Santa Catarina foram quitadas (fl. 3087 - VIII Volume), através do programa Revigorar II, no ano de 2006.

Deste modo, necessário ocorra de **forma urgente** a expedição de ofício para a União, Estado de Santa Catarina, Município de Caçador, para que apresentem seus créditos atualizados, bem como anunciem sua origem, com atualização segundo as regras da Falência, ou seja, com a incidência de juros de mora e outras multas até a data da quebra (09/08/1999) e posteriormente com atualização monetária simples.

Registre-se que a providência é necessária, cujo valor exato e atualizado, com a nuances da Falência (somente correção monetária a partir da quebra - 09/08/1999 - fls. 834), serão solidificadas.

Após a vinda das informações será confeccionado o Quadro de Credores para publicação.

VI - DÍVIDAS TRABALHISTAS

Da análise dos Autos constata-se que já houve o efetivo pagamento dos seguintes credores trabalhistas:

CREDOR TRABALHISTA	VALOR	ALVARÁ
Cleide Aparecida de Almeida	R\$ 11.889,94	Fls. 4759
Otília Castilho dos Santos	R\$ 9.889,19	Fls. 4758
Neide Jorgina Vezolli	R\$ 18.713,66	Fls. 4757
Vilmarina Zampronio Corrente	R\$ 16.178,79	Fls. 4756
Sindicato dos Empregados do Comércio de Caçador (honorários assistenciais)	R\$ 28.468,47	Fls. 4755
Sindicato dos Empregados do Comércio de Caçador	R\$ 143.860,44	Fls. 4754
Lázaro Bruning	R\$ 88.812,26	Fls. 4753

José Giovanni Novi dos Santos	R\$ 2.887,16	Fls. 4749
José Giovanni Novi dos Santos	R\$ 2.146,47	Fls. 4750
Rogério Fracalossi	R\$ 3.166,37	Fls. 4748
Rogério Fracalossi	R\$ 1.287,88	Fls. 4744



Por outro lado, ainda resta pendente de pagamento o seguinte credor, o qual deve ser intimado para apresentar dados bancários para a expedição de alvará:

CREDOR TRABALHISTA	VALOR	SITUAÇÃO
Jucemar Ruberval Cardoso	R\$ 103.790,15	Procuradores Flávio André Granemann Driessen e Viviane Ortiga Jung Driessen (fl. 4580) com substabelecimento para Gustavo Luiz Zamprônio (Fl. 4774 - a renumerar)

Credores pendentes de pagamento, mas com dados bancários já informados nos Autos, para os quais deverá ser **expedido alvará com urgência**:

CREDOR TRABALHISTA	VALOR	DADOS BANCÁRIOS
Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira	R\$ 8.372,20	Dados bancários às fls. 4709 Banco do Brasil Ag. 5204-3 C/c. 205.088-9 Titularidade: Nadir Cardoso dos Santos (Procurador) CPF: 000.000.000-00
Carlos Gustavo Novi dos Santos	R\$ 6.278,72	Banco do Brasil Ag. 5290-6 C/c. 1.232-7 Titularidade: José Adilson Bittencourt (Procurador) CPF: 107.644.969-72
Carlos Gustavo Novi dos Santos	R\$ 3.509,52	Banco do Brasil Ag. 5290-6 C/c. 1.232-7 Titularidade: José Adilson Bittencourt (Procurador) CPF: 107.644.969-72

Assim, quanto aos credores trabalhistas, há três situações a pontuar: 1) trabalhadores que já receberam por seus créditos; 2) trabalhador a ser intimado para apresentar dados bancários; 3)



trabalhadores que deverão receber por seus créditos de forma imediata através da expedição de alvará.



Assim, logo ocorram os referidos pagamentos à apenas quatro credores; restará liquidada por completo a classe trabalhista, estando integralmente paga.

VII – DÍVIDAS QUIROGRAFÁRIAS

A Massa Falida da empresa S/A Mafessoni Comércio e Indústria, inscrita no CNPJ/MF nº 83.054.452/0001-83 não iniciou o pagamento de nenhum dos credores quirografários.

Todavia, toda cautela é necessária no momento de definir o Quadro Geral de Credores desta classe. Isto porque, pouco se tem notícia nos Autos de comprovação documental, manifestação de credores, certidão de sentença de habilitação de crédito ou sobre a existência sólida de débitos lançados no último Quadro.

Não há livros contábeis aptos a verificar a origem dos numerários, motivo pelo qual todo cuidado é necessário no tocante a estes credores quirografários e com eventuais garantias, de modo que não se permita nenhuma atitude de má-fé de algum credor.

Obedecendo ao disposto no artigo 61 do Decreto Lei nº 7.661/45, este Síndico enviou circulares à todos os credores da antiga concordata (dos quais seria impossível rastrear a veracidade dos créditos lançados diante da falta de documentos contábeis da Massa Falida), de modo que aqueles que ainda estivessem interessados deveriam trazer aos Autos o título que originou a dívida apontada.

Deste modo, foram expedidas 134 (cento e trinta e quatro) circulares para os credores da antiga concordata, sendo que todos os



comprovantes de envio repousam nos Autos às fls. 4605/4679 – Volume 15.



De todas as circulares enviadas nenhuma foi respondida, nenhum credor veio aos Autos corroborar com a conquista de informações ou trazer certidões de habilitação.

Como não há nenhuma comprovação documental nos Autos, nem mesmo quando da Inicial de Concordata quando somente foi apresentada uma listagem do nome de credores, não há que se levar em consideração estes credores listados na antiga concordata.

Isto porque, sem nenhum documento comprovando os respectivos créditos, abre-se margem para fraudes, pagamentos indevidos e incorretos, má-fé de credores que tentam receber a mais pelo seu crédito, ou até receber por um crédito que na realidade nem existe.

Diante desta situação, este Síndico apenas vai levar em consideração para compor o Quadro de Credores, aqueles credores que devidamente se habilitaram durante o transcurso do presente feito, e que, além disso, trouxeram documentos para embasar sua habilitação.

Somente estes credores que devidamente trouxeram documentos, como por exemplo: nota fiscal, duplicata, protesto, contratos, dentre outros, é que merecem ver seu crédito satisfeito, reduzindo assim, a possível ocorrência de fraudes nos pagamentos.

Assim sendo, passa-se a indicar o Quadro Provisório de Credores Quirografários:

CREDORES COM HABILITAÇÃO – COM DOCUMENTOS

CREDOR	VALOR	HABILITAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ
Palamina Distribuidora	R\$ 1.458,52	Vol. II – fl. 405	Rua Carlos Gomes, 3161,	95.391.959/0001-01



de Alimentos e Embalagens Ltda.			Centro, Cascavel-PR	
Sucessores de Dourival Ribeiro Ltda.	R\$ 6.351,09	Vol. I - fl. 322	Rua João Bettega, 5133, Cidade Industrial, Curitiba-PR	76.546.399/0001-72



Espanta ser uma quantidade de credores tão pequena, o que novamente alerta e chama a atenção para a ocorrência de fraudes, inclusão de créditos indevidos, pagamentos sem origem, e qualquer outro meio lesivo à Falida que poderia ocorrer.

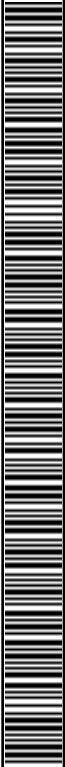
Por outro lado, os credores que requereram habilitação nos Autos, mas não comprovaram a origem de seus créditos, não apresentando nenhum documento nos Autos, são os seguintes:

CREDORES COM HABILITAÇÃO – SEM DOCUMENTOS

CREDOR	VALOR	HABILITAÇÃO
Açucareira Zillo Lorenretti S/A CNPJ/MF 51.422.988/0001-18 End. Rua XV de Novembro, 865, Lençóis Paulista-SP, CEP: 18.680-030	R\$ 14.613,61	Vol. I - fls. 311
Banco do Brasil S/A (não precisa intimar)	Liquidado	Vol. II - fls. 695
Bioplast Indústria de Plásticos e Cosméticos Ltda. - nova razão social: Bioplastic Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. CNPJ/MF 84.976.208/0001-30 End. Rua Cassiano Ricardo, 1248, Vargem Grande, Pinhais-PR, CEP: 83.321-090	R\$ 506,70	Vol. I - fls. 356
Cacau's Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. CNPJ/MF 77.761.799/0001-63 End. Av. Capitão Índio Bandeira, 2417, Campo Mourão-PR, CEP: 87.301-000	R\$	Vol. II - fls. 472
Café Damasco S/A CNPJ/MF 76.503.796/0001-67 End. Rod. BR 277, 3661, Km 3,5, Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 82.305-100	R\$	Vol. II - fls. 548
Caixa Econômica Federal CNPJ/MF 00.360.305/0001-04 End. Av. Paulista, 1842, Torre Norte, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP: 01.310-923	R\$ 4.184,04	Vol. VII - fls. 2722
Ceil Comercial Exportadora Industrial Ltda. CNPJ/MF	R\$ 966,56	Vol. I - fls. 366



Av. Manoel Monteiro de Araújo, 1350, Vila Jaguara, São Paulo-SP, CEP: 05.113-900		
Distribuidora Havita Ltda. CNPJ/MF 83.396.697/0001-99 End. Av. Duque de Caxias, 1253, Frei Rogério, Lages-SC, CEP: 88.508-000	R\$ 866,83	Vol. II - fls. 721
Importadora de Frutas La Violetera Ltda. CNPJ/MF 79.638.524/0018-00 End. Rod. BR 116, 22881, Ij-165, Tatuquara, Curitiba-PR, CEP: 81.690-901	R\$	Vol. II - fls. 441
Manuel Castanheira e Cia Ltda. CNPJ/MF 75.890.954/0001-16 End. Av. Capitão Índio Bandeira, 2419, Campo Mourão-PR, CEP: 87.301-000	R\$	Vol. II - fls. 476
Melhoramentos Papéis Ltda. CNPJ/MF 44.145.845/0002-21 End. Rod. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Km 34, Centro, Caleiras, São Paulo-SP, CEP: 07700-000	R\$	Vol. II - fls. 480
Moore Formulários Ltda. CNPJ/MF End. Rua Anhangüera, 1221, Km 17,3, Piratininga, Osasco-SP, CEP: 06.230-110	R\$ 1.443,45	Vol. I - fls. 384
Multividro Indústria e Comércio Ltda. CNPJ/MF 53.869.749/0001-36 End. Rua Dr. Clementino, 320, Belenzinho, São Paulo-SP, CEP: 03.059-030	R\$ 1.289,25	Vol. II - fls. 391
Peixoto Comércio e Importação Ltda. CNPJ/MF 27.757.840/0001-24 End. Av. Jose Andraus Gassani, 6000, Jardim Panorama, Uberlândia-MG, CEP: 38.405-390	R\$	Vol. II - fls. 402
Perdigão Agroindustrial S/A CNPJ/mf Av. Escola Politecnica, 760, Jaguaré, São Paulo-SP, CEP: 05.350-901	R\$ 13.203,62	Vol. II - fls. 494
Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda. CNPJ/mf 33.033.028/0001-84 End. Rua Carlos Laet, 3531, Boqueirão, Curitiba-PR, CEP: 81.650-010	R\$ 5.987,35	Vol. I - fls. 313
Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda. CNPJ/MF 33.856.394/0001-33 End. Rod. Presidente Dutra, Km 298, Fazenda Barra, Resende-RJ, CEP: 27.537-000	R\$ 2.416,88	Vol. I - fls. 351
Theodoros Daris e Cia Ltda. CNPJ/MF 61.072.716/0001-99 End. Rua Antonio Lobo, 103, Penha de França, São Paulo-SP, CEP: 03.634-030	R\$ 338,00	Vol. II - fls. 558
Yoki Alimentos S/A CNPJ/MF 61.586.558/0001-95 End. Av. Miro Vetorazzo, 1661, Demarchi, São Bernardo do Campo-SP, CEP: 09.820-135	R\$	Vol. II - fls. 434





Espanta o fato de todos esses credores terem requerido habilitação sem nem ao menos trazer algum documento para comprovar as transações. Alguns, sequer indicam o valor que pretendem receber, o que causou enorme estranheza a este Síndico.

Justamente por não haver nenhum indício da origem dos créditos, é que referidos credores deverão ser intimados para apresentarem documentos que comprovem a transação efetuada com a Falida. Deverá constar na intimação que o silêncio será interpretado como renúncia ao crédito.

Além destes credores, há ainda, Autos de Habilitação de Credores apartados, no qual somente há petições de credores, alguns que comprovam seus créditos e outros que não, requerendo habilitações.

Verifica-se que praticamente nenhuma destas habilitações foram julgadas, muito embora haja manifestação do Síndico e da Falida sobre a maioria delas.

Diante dessa situação, este Síndico não poderá, ainda, incluir os credores no Quadro Geral de Credores, justamente por estar pendente o julgamento de referidas Habilitações. Tão somente após decisão sobre cada uma das habilitações, é que este Síndico poderá elaborar e divulgar o Quadro Geral de Credores – Classe Quirografária.

Da análise completa dos Autos de Habilitação nº 012.99.002440-9, extrai-se o seguinte quadro resumo, o qual irá auxiliar este r. Juízo no momento do julgamento de cada uma delas:

AUTOS Nº 012.99.002440-9 – HABILITAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO

CREDOR	VALOR	HABILITAÇÃO	MANIFESTAÇÃO SÍNDICO	DECISÃO
1) Miguel Spautz	R\$ 42.270,75	Vol. I – fls.	Fls. 242/244	SIM

de Souza; 2) Joel Granemann de Mello; 3) Orávio Spautz		16/22 Comprova	Concorda (Falida concorda fls. 699/700)	(fls. 810/811) Defere Habilitação
Badesc 82.937.293/0001-00	R\$ 273.811,31	Vol. I - fls. 333/335 Não comprova Vol. II - fls. 725/756 Cédula de Crédito Industrial Ilegível fls. 743	Fls. 374/375 Discorda - Não apresentou Título de Crédito (Falida concorda com o Síndico fls. 699/700)	NÃO
Belmiro Witt Comércio e Indústria de Confecções Ltda. 80.859.119/0001-53	R\$ 933,20	Vol. I - fls. 80/86 Comprova	Fls. 242/244 Concorda (Falida discorda fls. 699/700 por não haver prova da entrega)	NÃO
Bombril Cirio S/A 50.564.053/0008-80	R\$ 2.241,78	Vol. I - fls. 277/284 Comprova	Fls. 301/302 Concorda (Falida concorda fls. 699/700)	NÃO
Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC 83.878.892/0001-29	R\$ 9.384,52	Vol. I - fls. 52/65 Comprova	Fls. 242/244 Discorda - Quem assinou foi pessoa estranha ao Quadro Social (Falida discorda fls. 699/700 período do arrendamento)	NÃO
Comnet Informática Ltda. 84.936.368/0001-56	R\$ 779,55	Vol. I - fls. 252/264 Não comprova - Sentença de Monitória	Fls. 301/302 Concorda (Falida concorda fls. 699/700)	NÃO
Distribuidora Havita Ltda. 83.396.697/0001-99	R\$ 1.072,14	Vol. I - fls. 35/43 Comprova	Fls. 242/244 Concorda (Falida concorda fls. 699/700)	NÃO
Hawes Comercial Ltda. 78.874.922/0001-15	R\$ 1.139,50	Vol. I - fls. 235/241 Não comprova - apenas junta cheque	(Falida discorda fls. 699/700 não há sentença)	NÃO
HSBC Bank Brasil S/A (antigo Banco Bamerindus) 01.701.201/0001-89	R\$ 521.198,48	Vol. I - fls. 23/34 Comprova	Fls. 242/244 Concorda com R\$ 240.000,00 (sem juros abusivos) (Falida concorda com síndico fls. 699/700)	NÃO
Indústrias Gessy Lever Ltda. 61.068.276/0001-04	R\$ 863,56 (apenas este valor tem comprovante)	Vol. II - fls. 658-662 Comprova - Sentença Restituição Mercadorias	Fls. 690/691 Concorda apenas com valor comprovado (Falida discorda fls. 699/700 não	NÃO





			trouxe documentos)	
J.H.C. Assessoria e Consultoria de Empresas Ltda. 86.848.843/0001-68	R\$ 37.128,29	Vol. I - fls. 265/276 Comprova	Fls. 301/302 Discorda - Tem contrato mas não tem prova da prestação do serviço (Falida concorda fls. 699/700)	NÃO
Luersen Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. 07.555.643/0001-38	R\$ 1.562,74 (apenas um protesto é contra Mafessoni)	Vol. I - fls. 137/206 Comprova	Fls. 242/244 Concorda apenas com este valor que é da Mafessoni (Falida concorda com Síndico fls. 699/700)	NÃO
MU-MU Alimentos Ltda. 93.221.927/0001-32	R\$ 664,37	Vol. I - fls. 336/342 Comprova	Fls. 374/375 Discorda - Não apresentou Título de Crédito (Falida concorda com o Síndico fls. 699/700)	NÃO
Odilon Krüger dos Passos e Cia Ltda. 81.639.122/0001-24	R\$ 796,43	Vol. I - fls. 02/13 Comprova	Fls. 242/244 Concorda (Falida concorda fls. 699/700)	NÃO
SESI / SC	R\$ 2.083,00	Vol. I - fls. 453/469 Comprova	Fls. 534/535 Discorda - Crédito prescrito (Falida concorda com o Síndico fls. 699/700)	NÃO
Xerox do Brasil Ltda. 29.213.386/0001-00	R\$ 2.291,79	Vol. II - fls. 620/626 Não comprova mera atualização de valores	(Falida discorda fls. 699/700 não trouxe os contratos)	NÃO

Como já exposto, primeiramente referidas habilitações deverão ser julgadas, para depois este Síndico tomar as providências cabíveis.

VIII - DOS PEDIDOS

Face o exposto e dando continuidade ao trabalho desempenhado nos presentes Autos, este Síndico opina:



a) seja deferida a venda dos bens sucateados da Empresa Falida para a empresa Marcão Transportes Ltda., no valor da proposta apresentada (fls. 4721), devendo esta ser intimada para efetuar o depósito, bem como, para proceder com a retirada dos bens em data e hora a serem combinados;

b) deverá ser nomeada uma Imobiliária para que avalie integralmente o imóvel pertencente a Falida, visando a venda futura do bem, e indique o valor atualizado do imóvel;

c) seja designada Audiência de Conciliação, com o intuito de tratar do reajuste amigável do valor do aluguel com o locatário Sr. Marcos Luiz Broch, proprietário da empresa Marcão Transportes Ltda.;

d) seja oficiada novamente a Vara do Trabalho para que esclareça qual a relação entre as pessoas jurídicas de S/A Mafessoni Comércio e Indústria e Agropecuária Industrial Itaguari Ltda. e Outros, bem como se houve Decisão Judicial no Juízo Trabalhista tratando de ambas as empresas sob o aspecto de grupo econômico solidário ou qualquer indício de fraude contra credores (trabalhistas), principalmente se há relação consolidada entre os contratos sociais ou então, relação consolidada de fato para que a Massa Falida S/A Mafessoni assuma as dívidas trabalhistas da pessoa jurídica diversa, qual seja, Agropecuária Industrial Itaguari Ltda.;

e) sejam oficiados, **de forma urgente**, a União, o Estado de Santa Catarina, o Município de Caçador e a Justiça Federal, para que apresentem seus créditos atualizados, bem como anunciem sua origem, com atualização segundo as regras da Falência, ou seja, com a incidência de juros de mora e outras multas até a data da quebra (09/08/1999) e posteriormente com atualização monetária simples, devendo constar esses dados no ofício para otimização dos trabalhos;



f) seja intimado o credor trabalhista Jucemar Ruberval Cardozo, através de seu procurador Gustavo Luiz Zamprônio (fls. 4774), para apresentar dados bancários para a expedição de alvará no valor de R\$ 103.790,15 (cento e três mil, setecentos e noventa reais com quinze centavos);

g) seja com urgência expedido alvará para os credores trabalhistas que já haviam indicado o número de conta corrente para a liberação dos créditos respectivos, conforme tabela supra;

h) sejam intimados todos os Credores Quirografários constantes da tabela "Credores com Habilitação - Sem Documentos" para que, em prazo a ser estipulado, tragam documentos e comprovem a origem do crédito relacionado, como por exemplo: notas fiscais, protestos, contratos realizados com a Massa Falida. Ainda, deverá constar na intimação que o silêncio será interpretado como renúncia ao crédito;

i) sejam julgadas as habilitações constantes nos Autos de nº 012.99.002440-9, para que após, seja possível a elaboração de um Quadro Geral de Credores da Classe Quirografária.

Pede a Juntada e Aguarda o Deferimento.

Caçador-SC, 22 de Janeiro de 2015.

ANDERSON ONILDO SOCREPPA
OAB/SC 12.681
Síndico da Massa Falida



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia – Falências e Recuperações Judiciais
OAB-PR 4338



**CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE
FALÊNCIA DA MASSA FALIDA DE S/A MAFESSONI
COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PROFERIDA EM 12/02/2015,
PELO JUÍZO DE DIREITO DE CAÇADOR-SC**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSEK LAW85 2KURM X768B



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível



Autos nº 0000429-64.1995.8.24.0012

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Interessado: Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira e outros

Concordatário: S/A Mafessoni Comércio e Indústria

R.h.

Acolho a manifestação do síndico de fls.47034/4719, e por conseguinte deverão ser tomadas as seguintes providências:

- A) Defiro a venda dos bens sucateados da Empresa Falida para a empresa Marcão Transportes Ltda., no valor da proposta apresentada (fls.4721), devendo ser intimada a referida empresa para que efetue o depósito do valores no prazo de 15 dias, bem como proceda a retirada dos bens em data e hora a serem combinados com o síndico;
- B) Seja oficiada a Vara do Trabalho, nos termos do item "d" de fls.4718;
- C) Sejam oficiados a União, Estado de Santa Catarina, Município de Caçador e Justiça Federal, nos termos do item "e", de fls.4718;
- D) defiro o pedido constante no item "f", fls. 4719;
- E) expeçam-se alvará, conforme requerido no item "g" das fls.4719;
- F) expeçam-se ofícios nos termos do item "h" das fls.4719;
- G) diante da necessidade de avaliação da integralidade do imóvel pertencente a Falida, nos termos do item II da petição de fls.4703/4719, nomeio Alceu Zardo, da representante da imobiliária Zardo, para que informe se aceita o encargo, em aceitando, que apresente proposta de honorários. Sendo que em sendo aceita, fixo o prazo de 15 dias para apresentação do laudo;
- H) Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2015, as 16 horas, devendo serem intimados o síndico, o Ministério Público e o inquilino Marcos Luiz Broch, proprietário da empresa Marcão. Deverá ser advertido, o inquilino, a referida audiência será para tratar de reajuste de valor do aluguel.

Intime-se o síndico para se manifestar sobre:

- A) o ofício de fls.4687/4689;
- B) Petição de fls.4691/4692;
- C) petição de fls.4720/4729;

Cumpra-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Caçador (SC), 12 de fevereiro de 2015.

Luciana Pelisser Gottardi Trentini
Juíza de Direito



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia – Falências e Recuperações Judiciais
OAB-PR 4338



**E-MAIL RECEBIDO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA
DE S/A MAFESSONI COMÉRCIO E INDÚSTRIA.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSEK LAW85 2KURM X768B

02/10/2015

mail.uol.com.br/main/print_message?uid=N_E3MDU&folder=INBOX

**RES: solicitação de informações sobre o suposto crédito da Bioplast**

De: Patrícia Foscarini Antunes

Para: lincolntaylor@uol.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: RES: solicitação de informações sobre o suposto crédito da Bioplast

Data: 02/10/2015 11:16

image001.jpg 22.15 KB

MAFESSONI -pdf 302.17 KB

Bom dia Dr. Lincoln,

Conforme solicitado, segue cópia de nossa petição informando valores de credores, bem como página correspondendo no processo da falência da Mafessoni.

Quanto ao credor Bioplast, informo que não há nenhuma documentação comprovando o crédito, motivo justamente de envio da correspondência.

Ainda, conforme informado na correspondência, somente serão pagos os credores que comprovarem documentalmente a origem do seu crédito, o que trará mais transparência e certeza no momento dos pagamentos da falência.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Att.

*Socreppa e Schafhauser***Patrícia Foscarini Antunes****SOCREPPA E SCHAFAUSER ADVOGADOS ASSOCIADOS SC**

Tel./Fax: (49) 3567-2676 / 3563-1127

Rua Maria Deomar da Costa Neves, 212, Centro

CEP: 89.500-000 - Caçador-SC

www.socreppa.adv.br

De: lincoln taylor [mailto:lincolntaylor@uol.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 2 de outubro de 2015 10:58

Para: patricia.foscarini@socreppa.adv.br

Assunto: solicitação de informações sobre o suposto crédito da Bioplast

Bom dia Patrícia.

Conforme contato telefônico, solicito cópia da petição que que foi protocolada pelo sr. Síndico, incidando o suposto crédito da massa falida de Bioplast Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. Também gostaria se o pagamento se há nos autos do processo falimentar documentos que comprovam o crédito da Bioplast e se o pagamento ocorrerá para todos os credores, ou somente àqueles que comprovarem seus créditos.

Att.

Lincoln Taylor Ferreira

Síndico da Massa Falida de Bioplast Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.

